

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Março de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Olveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:018

Considerando o que representou a Associação de Classe dos Officiais Maquinistas de Marinha Mercante, mas que, não sendo absolutamente indiferente para o bom êxito do exame complementar, nas condições do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:178, de 7 de Agosto de 1931, por parte dos candidatos, ter ou não bastante prática de condução de máquinas de combustão, não há contudo inconveniente grave em que o tirocínio prático seja feito depois do exame;

Considerando igualmente que não há inconveniente em desdobrar o curso em três anos, nem em lhes incluir dois anos de inglês, que aliás todos os restantes alunos da marinha mercante já têm hoje; mas,

Considerando que as disposições acima referidas colidem com o disposto no artigo 126.º do decreto n.º 10:084, que organizou a Escola Náutica, e artigo 85.º do regulamento da mesma Escola, pôsto em execução pelo decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925;

Tendo ouvido o conselho de instrução da Escola Náutica;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 20:178, de 7 de Agosto de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criado na Escola Náutica o exame complementar de máquinas de combustão interna para os actuais oficiais maquinistas mercantes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes que o requeiram, e provem com informações especiais, passadas pelos seus chefes ou armadores, serem applicados aos assuntos da sua profissão.

§ 1.º Os exames terão lugar anualmente em época fixada pelo conselho de instrução da Escola Náutica, segundo um programa por êle aprovado, e constarão de duas provas, uma doutrinal, na Escola, e outra prática, a bordo de um navio da armada, com máquinas propulsoras de combustão interna.

§ 2.º Aos oficiais maquinistas mercantes aprovados no exame complementar só será passado pela

secretaria da Escola Náutica o respectivo certificado, que constituirá a sua habilitação legal para o desempenho do cargo de chefe de máquinas propulsoras de combustão interna dos navios mercantes, em harmonia com a competência correspondente à sua categoria, desde que provem ter um ano ou mais de embarque em navios mercantes nacionais com máquinas propulsoras de combustão interna e cem dias pelo menos de condução dessas máquinas, com boas informações dos armadores, chefes de serviço das mesmas máquinas, ou, na falta destas, das autoridades marítimas, em que seja referida a aptidão especial para o serviço dessas máquinas, devendo ainda, e logo que a marinha mercante nacional o permita, ser estabelecidas as potências das máquinas correspondentes aos tirocínios de cada categoria.

Art. 2.º O artigo 126.º do capítulo III do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 126.º O curso de maquinistas mercantes da Escola Náutica compreenderá dois graus de ensino, o elementar, de um ano, e complementar, de dois.

Farão parte deste curso as seguintes disciplinas:

a) Curso elementar

7.ª cadeira. — Estrutura geral, nomenclatura e regras gerais de condução de máquinas marítimas.

10.ª cadeira. — Tecnologia naval.

J) Língua inglesa

b) Curso complementar

1.º ano

8.ª cadeira. — Máquinas marítimas, desenvolvimento da 7.ª cadeira.

J) Língua inglesa

2.º ano

13.ª cadeira. — Máquinas de combustão interna.

9.ª cadeira. — Electricidade.

I) Noções de hygiene naval

Além do ensino destas disciplinas serão realizados durante os cursos os trabalhos práticos necessários.

§ 1.º Os quadros III e IV do regulamento da Escola Náutica serão alterados de acôrdo com este artigo.

§ 2.º Só serão obrigados à frequência dos dois anos de inglês os alunos que pela primeira vez se matricularem na Escola Náutica no ano lectivo de 1932-1933.

Art. 3.º O artigo 85.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925 (regulamento da Escola Náutica), passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 85.º Carta de maquinista mercante de 1.ª classe:

Têm direito a esta carta os maquinistas mercantes de 2.ª classe que provem ter como maquinistas mercantes de 2.ª classe setecentos e trinta dias completos ou mais de embarque em navios de vapor, compreendendo trezentos e sessenta e cinco dias completos, pelo menos, de navegação a vapor, no

mar, como segundos maquinistas de navios, cujas máquinas tenham mais de 1:000 cavalos de potência e apresentem um atestado, com boas e especiais referências de comportamento e aptidão para o exercício dos cargos que competem aos primeiros maquinistas, por parte do armador ou do seu chefe de serviço de máquinas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente o artigo 1.º do decreto n.º 20:178, de 7 de Agosto de 1931, o artigo 126.º, capítulo III, do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e o artigo 85.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, na parte a que se refere o presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Março de 1932.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Ministério do Comércio e Comunicações com as seguintes importâncias:

Artigo 11.º—Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo 5.000\$00

Artigo 14.º—Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente, etc.:

a) Secretaria Geral 500\$00

Artigo 16.º—Despesas de comunicações:

3) Transportes 4.500\$00

Total 10.000\$00

Art. 3.º É eliminada a importância de 10.000\$ na dotação do n.º 1) do artigo 116.º, capítulo 9.º, do mesmo orçamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1932.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:019

Considerando que pelo decreto n.º 20:979, de 7 do corrente mês, foi criada uma comissão incumbida de estudar o plano dos grandes melhoramentos públicos a realizar no período de seis anos, a contar do próximo ano económico de 1932-1933, para a conservação e desenvolvimento da riqueza e do trabalho nacionais, a qual funcionará no Ministério do Comércio e Comunicações;

Considerando que a cargo dêste Ministério ficam o expediente e as despesas de deslocação dêste organismo;

Considerando que se torna necessário não só habilitar o Ministério do Comércio e Comunicações com os recursos necessários para ocorrer às despesas da comissão, como definir quais as ajudas de custo a que os seus membros têm direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos membros da comissão de estudo dos grandes melhoramentos públicos a realizar no período de seis anos, a contar do ano económico de 1932-1933, para conservação e desenvolvimento da riqueza e do trabalho nacionais, quando tenham de se deslocar no exercício das suas funções, serão abonadas as ajudas de custo e fornecidos os transportes a que têm direito os directores gerais dos Ministérios em idênticas circunstâncias.

Art. 2.º Para fazer face às despesas do referido organismo no actual ano económico são reforçadas as dotações abaixo indicadas do capítulo 2.º do orçamento do

Decreto n.º 21:020

Sendo necessário, para imediata execução do disposto no decreto n.º 20:980, de 7 do corrente mês, inscrever no orçamento em vigor as dotações autorizadas pelo referido diploma para as obras nêle previstas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no artigo 8.º do decreto n.º 20:980, de 7 de Março de 1932, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico e nas «Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1930-1931» se inscrevam as seguintes novas dotações:

CAPÍTULO 3.º

Obras para resolver a crise do desemprego

Artigo 3.º—Conclusão dos pavilhões do Parque Eduardo VII:

Importância a entregar à Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 20:980 2:000.000\$00

Artigo 4.º—Construção e reparação de estradas 2:500.000\$00

Artigo 5.º—Construção de edifícios para as escolas primárias 2:000.000\$00

Artigo 6.º—Construção do Manicómio Sena, em Coimbra 2:500.000\$00

Artigo 7.º—Conservação dos portos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada 1:000.000\$00

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Março de 1932.—*ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—João Antunes Guimarães.*